

VOTO

Conforme consignado no Relatório precedente, trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Eudes José de Alencar Caldas Cavalcanti (peça 41) contra o Acórdão 7.161/2020-TCU-2ª Câmara (peça 29), mediante o qual este Tribunal de Contas da União (TCU), sob a relatoria do eminente Ministro André Luís de Carvalho, ao apreciar estes autos de Tomada de Contas Especial (TCE), decidiu, entre outros encaminhamentos, julgar irregulares as contas desse recorrente e imputá-lo débito no montante original de R\$ 1.273.909,35 em valores originais que reportam a 23/4/2008, abatendo-se a quantia de R\$ 883.571,40 restituída em 1º/6/2009.

2. A deliberação condenatória ora recorrida aplicou, ainda, ao Sr. Eudes de Alencar, com fundamento no art. 57 da Lei 8.443, de 16/7/1992, multa pecuniária no valor de R\$ 100.000,00, tendo enviado cópia da decisão então proferida à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei Orgânica do TCU, para o ajuizamento das ações penais e civis cabíveis.

3. Tal desfecho processual teve como causa a impugnação parcial dos gastos realizados com recursos públicos federais afetos ao Convênio 0.00.05.0014/2000 (peça 1, p. 37-53), registrado no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi) sob o número 538238 e firmado entre a Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf) e o Município de Cabrobó-PE, tendo por objeto a implantação do Sistema de Esgotamento Sanitário da referida edilidade, composto, segundo o Plano de Trabalho (peça 1, p. 13-17), por uma rede de coleta condominial com diâmetro de 100mm, rede básica de 150mm, rede principal de diâmetro variando de 150 a 350mm, 01 estação elevatória e uma estação de tratamento composta por pré-tratamento, 01 lagoa facultativa e 01 de maturação.

4. Feita essa breve síntese, passo a me debruçar sobre o Recurso de Reconsideração em apreço, a começar pelo exame de admissibilidade, o que faço mediante simples ratificação do despacho de peça 44, no qual, acolhendo a análise empreendida à peça 42 pela Secretaria de Recursos (Serur), unidade técnica encarregada de instruir os autos nesta etapa processual, decidi conhecer dos apelos em tela, eis que preenchidos os requisitos constantes dos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, combinados com o art. 285 do Regimento Interno do TCU, suspendendo-se os efeitos dos subitens 9.2, 9.3 e 9.5 da deliberação recorrida.

5. No que tange ao mérito, manifesto-me, desde já, de acordo com os pareceres precedentes (peças 54 a 56 e 59), os quais adoto como razão de decidir, eis que cuidaram de abordar, com suficientes profundidade e abrangência, as questões suscitadas pelo Sr. Eudes José de Alencar Caldas Cavalcanti em sede de recurso.

6. Com efeito, na linha do que concluíram a Serur e o Ministério Público de Contas, não se aplicam ao presente feito as alegadas prescrições das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU em relação ao ex-prefeito signatário do Convênio 0.00.05.0014/2000.

7. No caso especial do débito imposto a esse responsável, a despeito do entendimento predominante no âmbito desta Corte de Contas acerca da imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento, os exames feitos pela Serur e pelo Ministério Público de Contas evidenciam que eventual aplicação das teses de prescrição quinquenal fundada na Lei 9.873, de 23/11/1999, ou da prescrição decenal baseada no Código Civil em vigor (Lei 10.406, de 10/1/2002), não favoreceria o recorrente.

8. Também não seria suficiente para alterar o Acórdão 7.161/2020-TCU-2ª Câmara o argumento de defesa no sentido de que as irregularidades técnicas apontadas nas obras de engenharia como razão para impugnação parcial das despesas do Convênio 0.00.05.0014/2000 não poderiam ser atribuídas ao então prefeito responsável.

9. Com as devidas vênias por dissentir dessa alegação, permito-me lançar mão, a exemplo do que fez o MPTCU, da análise empreendida pela Serur acerca do tema:

“12.11. Não podem ser acolhidas as alegações recursais que buscam afastar a responsabilidade do recorrente sob o pressuposto de que sua atuação na aplicação dos recursos do convênio teria se dado na qualidade de agente político, sem nexos com os fatos irregulares.

12.12. As irregularidades que levaram à constituição do débito imputado ao recorrente estão diretamente relacionadas a falhas graves na execução, fiscalização e recebimento das obras. Signatário do termo de convênio (peça 1, p. 53), o recorrente também assinou o relatório de execução físico-financeiro (peça 9, p. 6), a relação de bens produzidos ao fim do ajuste (peça 9, p. 7), o anexo de execução da receita e despesa (peça 9, p. 8), a relação de pagamentos (peça 9, p. 9-11) e o termo de aceitação definitivo da obra (peça 9, p. 229).

12.13. Ainda que se reconheça que as notas fiscais emitidas pela contratada foram assinadas pelo secretário de infraestrutura do município (peça 9, p. 155-201), é necessário avaliar a significância das falhas na execução do convênio para aferir a responsabilidade do então prefeito.

12.14. As alegações recursais não trazem elementos para esclarecer as inexecuções abaixo destacadas, registradas na Nota Técnica de 19/6/2009 Codevasf (peça 1, p. 175-189):

- a) rede coletora complementar: não foram encontrados itens da rede complementar;
- b) estações elevatórias 02, 03, 04: apesar de existentes alguns materiais a serem utilizados, não foram encontrados itens executados;
- c) emissários de recalque 01, 03, 04: não foram encontrados itens executados.

12.15. A tabela elaborada pela Codevasf, que resultou no saldo devedor de R\$ 1.273.909,35 (peça 9, p. 774-800), com a aprovação total de serviços executados no valor de R\$ 5.074.253,37 e saldo a recolher de R\$ 616.755,13, já abatido o recolhimento feito de R\$ 657.127,22, deixa evidente que itens relevantes não foram executados. Dentre aqueles de maior materialidade, cabe registrar as reduções na extensão da rede coletora condominial (peça 9, p. 774), redução de unidade de poços de visita (peça 9, p. 775) e não execução de importantes elementos das lagoas de estabilização, como aterros, proteção de taludes e chicanas (peça 9, p. 798-799).

12.16. Nesse cenário, em que a vistoria realizada pela Codevasf ao final do ajuste apontou a inexecução de elementos relevantes na caracterização do objeto, em termos quantitativos e qualitativos, os quais representaram R\$ 616.755,13 após justificativas do município e devoluções financeiras, a responsabilidade do ex-prefeito não pode ser afastada.”

10. Nessas circunstâncias, resta clara a responsabilidade do ex-prefeito em face das irregularidades ensejadoras da condenação, pois atuou efetivamente na execução do ajuste, assumiu obrigação de regular aplicação dos recursos federais em tela, sendo, ademais, graves e detectáveis ao administrador de cuidado médio as falhas havidas no Convênio 0.00.05.0014/2000.

11. Não vislumbro, portanto, motivação para se reformar o Acórdão 7.161/2020-TCU-2ª Câmara, devendo este Tribunal, por conseguinte, negar provimento ao Recurso de Reconsideração em análise.

12. Nada mais havendo a considerar, encerro meu pronunciamento, mas não sem antes deixar consignado que, em relação às demais questões ventiladas na presente fase processual, adoto como razões de decidir o exame técnico empreendido pela Serur à peça 54 e o parecer do **Parquet** especializado (peça 59), parecendo-me, ainda, pertinente e oportuno ratificar – mesmo porque concordo com eles em essência – os fundamentos adotados neste TC 035.921/2015-3 em amparo à condenação do Sr. Eudes José de Alencar Caldas Cavalcanti, fundamentos estes constantes do Relatório e do Voto que precedem a deliberação recorrida (peças 30 e 31).



Ante o exposto, em consonância com os pareceres precedentes, VOTO pela adoção da minuta de acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 2022.

AROLDO CEDRAZ
Relator